



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.141085-3/001 **Númeraço** 5001516-
Relator: Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do Acordão: Des.(a) Moacyr Lobato
Data do Julgamento: 15/03/0019
Data da Publicação: 20/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ART. 17, §1º, DA LEI 8.429/1992. CASO QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SETENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992, "É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput".

- Conforme § 4º, do art. 36, da Lei de Mediação, "Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."

- Considerando tratar-se o caso em comento de pedido de homologação de termo de ajustamento de conduta, e não de um pedido de homologação de acordo nos autos de uma ação por ato de improbidade administrativa, não há óbice legal para o processamento da ação.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.141085-3/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): RENATO MOTTA DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença (doc. ordem 12, mantida pela rejeição dos embargos de declaração à ordem 17) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de São Lourenço que, nos autos do pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial formulado pelo apelante, indeferiu a petição inicial, por entender não haver respaldo legal para o pedido de homologação de Termo de Ajustamento de Conduta em casos de improbidade administrativa.

Em suas razões (doc. ordem 19), o apelante sustenta, em síntese, que o caso se trata de pedido de homologação de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e o vereador Renato Motta de Carvalho, em virtude de suposta prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário e promoveram o enriquecimento ilícito do agente político. Defende que a pretensão deduzida tem respaldo no Código de Processo Civil, nos procedimentos de jurisdição voluntária, bem como na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais n° 03/2017.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumenta que, embora o art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992 vede a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, o ordenamento jurídico tem alterado esse panorama, a fim de conferir maior celeridade aos casos que envolvem atos ímprobos. Salaria que a Lei de Mediação, em seu art. 36, §4º, dispõe que, "nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator", o que é o caso dos autos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso, a fim de conferir regular prosseguimento ao pedido de homologação.

Parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (doc. ordem 23).

Recurso próprio e tempestivo, ausente de preparo em razão da isenção legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Colhe-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial, narrando, em síntese, que restou apurado no inquérito civil público nº MPMG-0637.18.000239-5 que o vereador Renato Motta de Carvalho tem por hábito ausentar-se do serviço público para a participação em cursos ou outras atividades atinentes ao Poder Legislativo Municipal, tendo comunicado os dias faltosos à sua chefia imediata, mas sem que houvesse desconto dos vencimentos do representado, por motivo de ausência do serviço público, ocasionando dano ao patrimônio público municipal no importe de R\$7.642,50.

Argumenta, que, "apoiado na Resolução CSMP nº 03/2017, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permite a celebração de termo de ajustamento de conduta em sede de improbidade administrativa, o Ministério Público propôs a celebração de acordo a Renato Motta", pedindo, ao final, que "o termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Renato Motta de Carvalho seja homologado judicialmente, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial".

A d. Magistrada "a quo", ao analisar o pedido, indeferiu a petição inicial, ao argumento de haver impossibilidade jurídica do pedido, porque a legislação relativa aos atos de improbidade administrativa não permite qualquer tipo de transação. Essa a decisão recorrida.

Conforme estabelece o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992, é vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, valendo a transcrição:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput." (Grifamos)

No caso específico do §1º acima transcrito, referido dispositivo legal havia sido revogado pela Medida Provisória nº 703, de 2015, pelo que, enquanto vigente a Medida Provisória, a vedação de transações, acordos ou conciliações nos casos de ações por ato de improbidade administrativa estava suspensa.

Ocorre que, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2016, referida Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 29/05/2016, o que ensejou o restabelecimento da vigência do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, pela interpretação da norma em comento, infere-se que há vedação legal no tocante à realização de transação, acordo ou conciliação nas ações por ato de improbidade administrativa.

No entanto, nada impede que, no âmbito dos interesses difusos em geral, seja firmado compromisso de ajustamento ou transação, notadamente considerando a inexistência de ação proposta com a finalidade de condenar o agente ímprobo às sanções previstas na lei respectiva.

Sobre a transação na esfera dos interesses difusos, Marino Pazzaglini Filho leciona:

"Na esfera dos interesses difusos em geral, poderá ser firmado compromisso de ajustamento ou transação com o requerido ou sujeito passivo no tocante ao cumprimento por ele das obrigações necessárias ao integral ressarcimento do dano.

Essa reparação tem que ser integral por se tratar de interesse indisponível, sendo possível apenas acordar as condições (de tempo, modo ou lugar) de cumprimento das obrigações destinadas à recomposição do interesse difuso violado.

No âmbito das ações civis de improbidade administrativa, porém, a LIA veda a transação, acordo ou conciliação (art. 17, § 1º).

Essa proibição legal de acordo quanto à reparação do dano patrimonial causado por agente público no exercício funcional ou ao ressarcimento do acréscimo patrimonial ilícito auferido por ele no curso da função pública tem por fundamento a indisponibilidade do direito tutelado e a aplicação das demais sanções cominadas para os atos de improbidade praticados (art. 12)." (PAZZAGLINI Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2018) (Grifamos).

Vale, ainda, citar Landolfo Andrade:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A conclusão pela impossibilidade de acordo na dimensão punitiva da LIA parte da premissa de que a autocomposição por negociação importa, necessariamente, na disposição sobre o direito, amparada na concepção de transação que orienta o direito privado e está disciplinada nos arts. 840 a 850 do Código Civil.

A premissa é equivocada. A solução consensual para os conflitos na esfera de improbidade administrativa não importa em disposição sobre os interesses difusos, isto é, sobre seu conteúdo normativo, residindo o equívoco fundamental na confusão entre essa negociação e a transação do direito civil. É preciso deixar bem claro esse ponto: essa negociação na esfera de improbidade não comporta, como na transação, concessões sobre o conteúdo dos direitos difusos (renúncias).

A autocomposição em sede de tutela coletiva volta-se para a definição da interpretação do direito no caso concreto e das condições necessárias a sua efetividade, isto é, versará sobre a respectiva concretização e resultará, sempre, num negócio jurídico marcado pela nota da indisponibilidade dos direitos pelos legitimados coletivos, e não uma transação[v].

No âmbito da LIA, o objeto da composição consensual é, pois, a própria concretização da probidade administrativa, isto é, sua interpretação à luz do caso concreto e de todo o microsistema de defesa do patrimônio público, com a especificação dos elementos necessários à sua efetivação." (ANDRADE, Landolfo. Autocomposição na Esfera de Improbidade Administrativa. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/04/11/autocomposicao-na-esfera-de-improbidade-administrativa/#_edn5.)

Com efeito, considerando que o caso em comento cuida de pedido de homologação de termo de ajustamento de conduta, e não de um pedido de homologação de acordo nos autos de uma ação por ato de improbidade administrativa, com a devida vênia, entendo que não há óbice legal para o processamento da ação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De mais a mais, como salientado pelo recorrente, o pedido tem amparo legal na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que dispõe em seu art. 36, §4º:

"Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

[...]

§ 4o Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."

O c. STJ já se pronunciou em caso de possibilidade de homologação de acordo, mesmo quando já em curso ação por improbidade administrativa, valendo a transcrição:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R\$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável - a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES - que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no futuro, esta Corte Superior venha a apreciar questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstanciada no TAC. Inteligência dos arts. 6o. e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista.

2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1o. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfizes as pretensões dos pedidos formulados.

3. Requerimento de fls. 902/949 não conhecido e Agravo Regimental do MP/MT desprovido, determinando-se, na conformidade da decisão agravada, o imediato desbloqueio de bens constritos dos corréus JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI na ação de origem."

(AgRg no AREsp 780.833/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 24/05/2016)

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, determinar o regular processamento da ação de homologação de acordo extrajudicial.

Custas, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Após detida análise do caso, acompanho o entendimento perfilhado pelo eminente Relator, por me sentir convencido de que será a melhor solução jurídica para o caso; por não vislumbrar melhores, adoto os mesmos fundamentos do em. Des. Moacyr Lobato.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"